

Acórdão: 16.785/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111515-44  
Impugnante: Edvaldo Rodrigues Ferreira  
Proc. S. Passivo: Vera Lúcia de Avelar  
PTA/AI: 02.000205275-91  
CPF: 512.629.406-72  
Origem: DF/Belo Horizonte

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Exigência de ICMS, MR e MI por restar evidenciado o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada por não ter nenhuma relação com a operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal tendo em vista que a Nota Fiscal Avulsa da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado do Pará nº 629467 foi desconsiderada pelo Fisco por não ter nenhuma relação com a carga apurada conforme Contagem Física de Mercadorias em Trânsito.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/31, aos argumentos seguintes:

- o objeto do Auto de Infração foi a desconsideração da nota fiscal apresentada por conter divergência tanto no tocante à discriminação como na quantidade da mercadoria transportada;

- estava apenas transportando a mercadoria, não sendo o responsável e muito menos o adquirente desta;

- o Fisco cometeu grande equívoco ao elegê-lo como sujeito passivo devido ao erro na emissão de referida nota fiscal, pois deveria ter sido autuado tão somente o emitente da nota fiscal;

- cita Acórdãos do CC/MG que tratam da eleição errônea do sujeito passivo devido a erros na emissão da nota fiscal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não poderia ter sido aplicada a multa isolada prevista no inciso V do artigo 55 da Lei nº 6.763/75 devido ao fato do emitente da nota fiscal ser de outra Unidade da Federação, o que fere o princípio da territorialidade;

- questiona o preço adotado para a sucata de cobre 2ª categoria, pois a empresa que fixa o preço no mercado - a Termomecânica, distribuiu tabela onde o preço praticado para a mesma mercadoria é inferior.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 39/40, aos fundamentos que se seguem:

- o objeto do Auto de Infração na realidade é o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, conforme constatado no momento da ação fiscalizadora;

- a nota fiscal apresentada no momento da abordagem não traz qualquer relação com as mercadorias apuradas na contagem física efetuada e assinada pelo motorista;

- por se tratar de mercadoria transportada desacoberta de documentação fiscal, o transportador foi eleito como sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do inciso II do artigo 56 do RICMS/02;

- os Acórdãos citados na Impugnação referem-se a erros na emissão da nota fiscal no tocante ao seu real destinatário, erros estes que não podem ser imputados ao transportador;

- no caso em análise não se trata de destinatário diverso do real mas transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal;

- não foi ferido o princípio da territorialidade da tributação uma vez que não foi aplicada a penalidade isolada e nenhuma outra penalidade por erro na emissão de documento fiscal;

- o valor adotado para a sucata de cobre 2ª categoria de R\$ 6,16 e para a sucata de bronze 2ª categoria de R\$ 3,53 está indicado na tabela de preços da empresa Termomecânica do dia da ação fiscal, onde se pode ler no cabeçalho da tabela “preços válidos a partir de 14/03/03”;

- na tabela apresentada pela Impugnante, a mesma citação indica preços válidos a partir de 07/04/04, onde entendemos, deva ter sido um erro de digitação, pois mais abaixo aparece a data de 07/04/03;

- conforme tabela anexa foram utilizados os preços adotados no dia da ação fiscal.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da manifestação fiscal e da juntada de novos documentos aos autos, o Impugnante compareceu às fls. 45/46 para aduzir o seguinte:

- chama atenção para o equívoco praticado pela Termomecânica quando da apresentação da tabela de preços de sucata, no tocante à data correta de emissão da mesma;

- questiona o valor adotado no campo de categoria extra supermel pois a Fazenda deveria consultar a empresa emitente da tabela e não simplesmente dizer que houve erro e anotar o valor correto.

Por fim frisa mais uma vez que sendo o transportador das mercadorias não poderia ser o responsável pelo recolhimento do ICMS e sim o emitente da nota fiscal.

O Fisco, às fls. 49/50, aduz que:

- em nossa primeira manifestação já havíamos mencionado o erro de digitação existente na tabela de preços da Termomecânica apresentada pela Impugnante juntamente com sua primeira Impugnação;

- inclusive citamos a data, dita agora pela Impugnante como correta, de 07/04/03;

- no entanto, os preços adotados para o cálculo do crédito tributário são os da tabela anexa à nossa primeira manifestação fiscal, onde se pode ler “preços válidos à partir de 14/03/03”, ou seja, o dia da ação fiscal;

- os preços adotados foram os da tabela da folha 41 dos autos;

- para a sucata de cobre não foi adotado o preço da categoria supermel e sim o da segunda categoria Mela 1;

- para a sucata de bronze também foi adotado o preço da segunda categoria BEBRONZE;

- a eleição do transportador como sujeito passivo seguiu o que determina a legislação tributária estadual.

Por todo o exposto reitera o pedido de improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal tendo em vista que a Nota Fiscal Avulsa da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado do Pará nº 629467 foi desconsiderada pelo Fisco por não ter nenhuma relação com a carga apurada conforme Contagem Física de Mercadorias em Trânsito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antes de adentrarmos no mérito da presente discussão cumpre observar que a Nota Fiscal apresentada à fiscalização fazia referência ao transporte de sucata de alumínio. Em contrapartida, durante a Contagem Física de Mercadorias em Trânsito foram encontradas as seguintes mercadorias no veículo transportador: sucata de cobre de 2ª categoria, sucata de alumínio 2ª categoria e sucata de bronze 2ª categoria. Tal constatação motivou a desconsideração do documento fiscal como hábil a acobertar a operação que estava sendo realizada, no dia 14 de março de 2003.

Da análise dos autos verificamos que o Impugnante questiona sua eleição como sujeito passivo por entender que sendo o transportador da mercadoria e não o emitente da nota fiscal nem seu adquirente/destinatário não poderia figurar no pólo passivo do presente Auto de Infração.

Relativamente a este argumento do Impugnante consideramos que o mesmo não merece prosperar, tendo em vista que restou apurado nos autos, com fulcro no inciso III do artigo 149 do RICMS/02, o transporte de mercadorias desacoberto de documentação fiscal, pois foi constatada divergência entre as mercadorias discriminadas no documento fiscal e as efetivamente transportadas. Embasam esta afirmação os ditames do citado artigo 149, *in verbis*:

“Art. 149 – Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

III – em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

.....”

Quanto ao argumento apresentado pelo Impugnante no que tange a impropriedade de sua aposição na condição de sujeito passivo da obrigação temos que, diante do que determina o artigo 21 da Lei nº 6.763/75, são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária o transportador em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal. Para que fique claro este entendimento torna-se importante a observação do citado artigo que, no nosso entender é claro a respaldar o lançamento na forma em que se encontra. Assim temos:

“Art.21 – São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II – os transportadores:

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

.....”

Outro questionamento do Impugnante diz respeito ao valor atribuído à sucata de cobre 2ª categoria pois no seu entendimento a fiscalização fixou valor superior ao praticado no mercado conforme determinado pela Termomecânica, que é a empresa responsável pela distribuição da Tabela de preços pertinente aos produtos transportados.

Também em relação a esta manifestação do Impugnante verificamos que o mesmo não tem razão em face do fato de que o Fisco Estadual não utilizou-se de valor superior ao determinado pela Termomecânica, ao contrário, pautou seu arbitramento nos termos da Tabela distribuída por esta empresa e aplicável à partir de 14 de março de 2003, data da ação fiscal.

Como podemos perceber do estudo nos autos, o Impugnante, mesmo tendo se manifestado por mais de uma vez, em nenhuma de suas Defesas refutou o mérito da presente autuação, não questionou a irregularidade lançada no Auto de Infração, nem apresentou provas de que a mesma não ocorreu. Sendo assim, não deixa dúvidas em relação à regularidade do procedimento fiscal e à efetividade da irregularidade apurada pela fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

**Sala das Sessões, 05/10/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

*mlr*